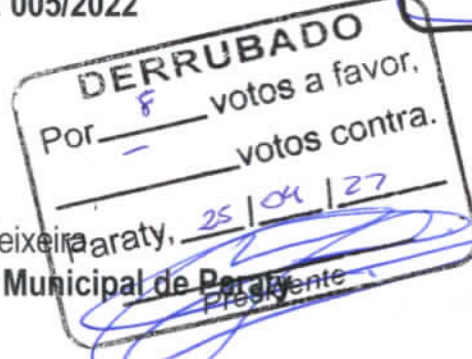


OFÍCIO À CÂMARA Nº. 005/2022



Paraty, 25 de fevereiro de 2022

À sua Exa.

O Sr. Valceni da Silva Teixeira Paraty,
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 091/2021, em que "Institui o cadastro Municipal dos Protetores e Cuidadores de animais em situação de risco, abandono ou maus-tratos, no Município de Paraty e dá outras providencias".

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO PARCIAL

Aos arts. 2º, 4º e 6º, do Projeto de Lei nº. 091/2021, em que "Institui o cadastro Municipal dos Protetores e Cuidadores de animais em situação de risco, abandono ou maus-tratos, no Município de Paraty e dá outras providencias" pelas razões jurídicas expostas.

1. O P.L em questão fora justificado apontando que: "... as protetoras e os protetores de animais são essenciais para diminuir o sofrimento animal, realizando resgates, doações e tratamento veterinário e utilizando, diversas vezes, recursos próprios ou arrecadados entre a população. **Com isso, é indiscutível que o cadastro proposto neste Projeto de Lei é de interesse local, em consonância com o art. 30 da Carta Magna**" (grifo nosso).



A despeito da valorosa intenção do legislador, entendemos que alguns pontos merecem atenção. Vejamos:

A intenção manifestada pelo P.L não é só de extrema importância como encontra ressonância em legislação de diversos outros entes da Federação, não limitando-se somente ao interesse local. A proteção aos animais tem fundamento na Constituição Federal, que assim prevê em seu art. 225, §1º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

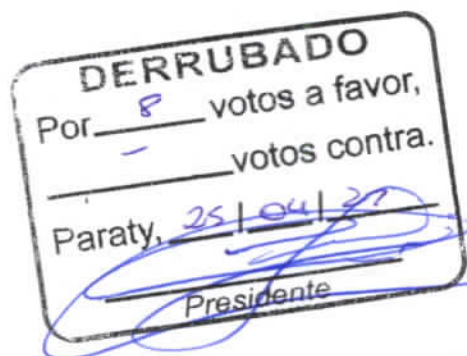
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Verifica-se, portanto, que não só a preservação da fauna é dever previsto na Carta Maior, mas é atribuído ao Estado o dever específico de materializar essa proteção.

Na mesma medida, a prática de maus-tratos contra os animais é crime, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.



Ao Poder Público é atribuído um relevante dever na materialização dos mandamentos da Lei Federal, vindo, portanto, em boa hora o P.L em tela.

- Os art. 2º, 4º e 6º. Incorrem em violação à separação dos Poderes, na medida em que violam o art. 61, §1º, II, Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que conferem expressamente ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos que versem sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública. Desta forma os artigos, do P.L em comento, extrapolam a competência do Poder Legislativo, de modo que interferem no funcionamento da Administração Pública, bem como dispõe sobre a ordem orçamentária do Poder Executivo.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO PARCIAL** aos arts. 2º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº. 091/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty

